Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1954/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18774/2013
PROTOCOLO	: 1461168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 135/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 97.000,00
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação, formalização do instrumento contratual e execução do mesmo, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório, da formalização e da execução do objeto do contrato administrativo.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., tendo por objeto a aquisição de dois veículos utilitários para transporte de alunos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 8643/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório**, **da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)** e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 12430/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/Cart. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2013, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 135/2013 e a execução do objeto do referido contrato, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., tendo por objeto a aquisição de dois veículos utilitários para transporte de alunos.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 8643/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamen-

te no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 135/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Em relação à execução do referido Contrato, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 8643/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 97.000,00
Notas Fiscais	R$ 97.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 97.000,00

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 135/2013 e a execução do objeto do referido contrato encontram-se regulares, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 54/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

2 – Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 135/2013, oriundo do procedimento citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela **regularidade** da execução do objeto do contrato n° 135/2013, conforme artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da fase pertinente ao Procedimento Licitatório, da formalização e da execução do objeto do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)